



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.902721/2015-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.107 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE
Recorrente SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

PERDCOMP - CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF - LIQUIDEZ E CERTEZA - ONUS DO CONTRIBUINTE

O contribuinte que justifica a origem de seu crédito a partir de indébito surgido tão só com a retificação de sua DCTF, transmitida após o despacho decisório, deve, obrigatoriamente, comprovar a correção dos novos valores retificados mediante documentos hábeis e idôneos, pena de não reconhecimento do direito creditório por falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação aviado pelo recorrente, objetivando o reconhecimento de um crédito decorrente de pretensão pagamento indevido concernente à CSLL, incorrido no ano-calendário de 2013, pago, através de DARF específico, em três parcelas.

Por meio de despacho decisório a DRF de Guarulhos houve por bem não homologar a citada compensação, fundamentando a sua decisão na inexistência de crédito em decorrência da vinculação de DARF à pagamento, sem qualquer sobra de crédito a compensação.

Inconformado, o contribuinte manejou a sua manifestação de inconformidade, informando, de início, ter incorrido em erro no preenchimento da DCTF que teria originado o valor indevidamente pago, promovendo, em seguida, a sua retificação.

Passo seguinte, traz longo arrazoado para justificar a possibilidade de se retificar a predita DCTF, mesmo após a prolação de despacho decisório, afirmando, outrossim, ter logrado demonstrar a origem e liquidez de seu direito creditório.

Como argumento supletivo, sustentou que a Unidade de Origem não teria promovido a correta atualização do crédito pleiteado que, segundo entende, deveria ser corrigido pela variação da SELIC, acrescido de juros moratórios à ordem 1%, incidentes até a data da efetiva utilização do indébito em processo compensatório. Tendo em conta esta alegada irregularidade, conclui que o despacho decisório seria nulo.

Juntou à sua peça de defesa, cópias do comprovante (DARF) de recolhimento da CSLL, das DCTF retificadoras e respectivos recibos de transmissão e da DIPJ/AC2013.

Instada a analisar o caso, a DRJ de Recife/PE, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mormente pela ausência de prova da liquidez e certeza.

Após a ciência do acórdão acima, o contribuinte interpôs o seu recurso voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos já despendidos em sua impugnação, à exceção de alegação nova concernente à inconstitucionalidade da multa isolada aplicada em razão de violação ao princípio do não-confisco.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço em parte.

Isto porque, no que toca ao argumento novo trazido com as razões de insurgência já se teria operado a preclusão, à luz dos preceitos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72.

Considerando-se, neste passo, que o recurso devolve **apenas a matéria impugnada**, por interpretação dos preceitos do art. 33 do citado diploma normativo, e com

espeque na regra encartada no art. 1.013 do CPC (aplicado ao processo tributário administrativo de forma supletiva) e, tendo em conta que este argumento não foi suscitado em momento apropriado, não como dele tomar conhecimento, ao menos não nesta instância.

I - Da prejudicial aventada pelo recorrente.

Me permitam aqui inverter a ordem de análise dos argumentos do recorrente para tratar da, aparente, alegação de nulidade do despacho decisório por não aplicar, a seu ver, corretamente os critérios de atualização do crédito oriundo de indébito tributário.

Diz-se aparentemente porque o contribuinte, efetivamente, diz que o despacho deveria ser considerado insubsistente, única parte do arrazoadado apresentado que justificaria, até mesmo, o conhecimento desta matéria. Isto porque, o despacho decisório não promoveu a atualização do crédito pretendido, *porque, simplesmente, não reconheceu a sua existência.*

A alegada nulidade, diga-se, justificar-se-ia acaso a Unidade Origem tivesse reconhecido parcialmente o direito creditório em decorrência, exclusivamente, de erro de atualização, mas, insista-se, este não é o caso. Não há iliquidez, nulidade, insubsistência no despacho por conta de uma alegação etérea e desconectada da realidade dos autos, de que não se teria observado as regras de atualização do crédito postulado, porque, reprise-se, a DRF não homologou, em toda a sua extensão, o direito creditório do contribuinte.

A DRJ até se deu ao trabalho de esclarecer como se opera a atualização do indébito tributário, justificando a inoportunidade de incidência concomitante da incidência de juros de mora 1% e da variação da SELIC... *permissa venia*, era, pelo que expus acima, de todo desnecessária semelhante explicação, já que o pedido do contribuinte não tem qualquer lógica dentro da estrutura do processo.

Assim, voto por afastar esta "prejudicial".

II - Do mérito.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aproveitada ao contribuinte.

Como se extrai do relatório acima, o recorrente, para justificar o pleito compensatório, apresenta, após a manifestação de inconformidade, DCTFs retificadoras, reduzindo-se o montante do débito a ser pago, ali descrito; não trouxe, todavia, nenhum documento, argumento, dica, sugestão sobre os motivos pelos quais teria incorrido no erro do preenchimento da DCTF original, fazendo com que o direito creditório surgisse espontaneamente.

O problema é que, como a origem do crédito está jungida a estes exclusivamente ao citado erro de preenchimento da DCTF, cabia ao recorrente, desde a sua manifestação de inconformidade (=impugnação), trazer os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza do crédito cuja compensação se postulava. Essa, diga-se, é a *mens legis* do art. 170, *caput*, do CTN, quando franqueia aos entes federados a realização compensação, senão vejamos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários

***com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Os pressupostos, pois, do direito creditório a ser utilizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária é a sua liquidez e certeza, pressupostos estes que **antecedem o próprio pedido de compensação**. Por isso, e não por outra razão, compete ao contribuinte demonstrar tais liquidez e certeza; é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Toda a alegação concernente à possibilidade de apresentar a DCTF retificadora após o despacho decisório é dispicienda; não me oponho, de forma alguma, à retificação de declarações ou documentos após o início de ação fiscal ou, mesmo, como no caso, após a prolação de despacho que não homologa compensações. Esta possibilidade está explicitada na legislação de regência e a única consequência de sua apresentação extemporânea seria o afastamento da aplicação dos preceitos do art. 138 do CTN.

O problema é que não basta retificar a DCTF; por força mesmo do art 170 acima reproduzido, impõe-se ao contribuinte demonstrar, documentalmente (por meio de livros contábeis e fiscais) os motivos pelos quais teria incorrido em erro, demonstrando, outrossim, a correção dos novos valores informados.

E, como já dito, o recorrente não se dignou, nem mesmo, a explicar qual seria, efetivamente, o erro incorrido quando do preenchimento da DCTF original, aliás, como bem pontuado pelo acórdão ora questionado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca